

**ADOÇÃO TRANSNACIONAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES BRASILEIROS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA PERSPECTIVA DOS
PRETENDENTES A ADOÇÃO TRANSNACIONAL DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO E DOS PRETENDENTES A ADOÇÃO
NACIONAL**

Luiza Dalmaso da Silva¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 02/10/2017

Sumário: Introdução. **1.** Adoção de crianças e adolescentes no Brasil. **2.** Um estudo de caso da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do estado do Espírito Santo (ES) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). - Considerações Finais. - Referências.

Resumo: A presente pesquisa visa abordar a perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional do estado do Espírito Santo e dos pretendentes a adoção nacional. Nessa perspectiva, burcar-se-á analisar o instituto da Adoção no Brasil e da Adoção Transnacional, apontando a conceituação, os aspectos gerais e jurídicos. E, considerando-se os dados da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do estado do Espírito Santo (ES) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional

¹ Aluna da Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
lu_gen3@hotmail.com

² Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Mestre em Direito Internacional e Direito Comunitário pela PUC-MG. Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Vinculado à Faculdade de Direito De Vitória – FDV. Coordenador da Pós graduação em Direito Portuário e Marítimo – FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

de Justiça (CNJ), apresenta-se uma análise comparativa da perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional do estado do Espírito Santo e dos pretendentes a adoção nacional. A base teórica do presente trabalho é constituída por artigos científicos e doutrinas, como a do autor Elson Gonçalves de Oliveira.

Palavras-chave: Adoção; Transnacional; Espírito Santo.

INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, não obstante a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis a adoção no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há por parte dos pretendentes à adoção nacional mitos e preconceitos.

Se por um lado a adoção transnacional ocorre na modalidade de exceção, a fim de ser evitada a prática de ações ilícitas e fraudulentas; por outro lado, na adoção transnacional há menor índice de preconceito para com as crianças e/ou adolescentes institucionalizadas, que desprovidas do lar e excluídas pela sociedade, sofrem desde o crescimento ao desenvolvimento com a privação familiar.

Considerando-se que, a instituição familiar é fundamental para a determinação, desenvolvimento e socialização primária das crianças e/ou adolescentes, considera-se a importância da adoção transnacional para a garantia do direito a convivência familiar e comunitária. Para tanto, o que se pretende analisar na presente pesquisa científica é: Qual é a perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional do estado do Espírito Santo e dos pretendentes a adoção nacional?

O estudo desdobra-se em dois capítulos, seguidos das considerações finais. Após a introdução, inicia-se o primeiro capítulo, no qual se faz uma análise breve do instituto da Adoção no Brasil e da Adoção Transnacional, apontando seus conceitos, seus aspectos gerais e jurídicos.

No segundo capítulo, considerando-se os dados da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do estado do Espírito Santo (ES) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se uma análise comparativa da perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional e nacional.

Por fim, a presente pesquisa encerra com as considerações finais, na qual são apresentados os pontos analisado no objeto de estudo. Contudo, faz-se importante destacar que esta pesquisa somará esforços para o preenchimento de lacunas e questionamentos em relação à perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional do estado do Espírito Santo e dos pretendentes a adoção nacional, sem esgotar o assunto.

1. A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Etimologicamente, o termo adoção (ou adoção) deriva da palavra latina *adoptio*, que significa considerar, olhar para, escolher, perfilhar (FONSECA; SANTOS; DIAS, 2009, p. 304).

Adoção é, em si, um ato complexo que estabelece um relacionamento afiliativo por meio de aspectos jurídicos, sociais e afetivos, possuindo os filhos adotivos direitos pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos (RUFINO, 2002, p. 81), sem designação discriminatória.

Em termos legais, a adoção constitui-se em uma medida excepcional, irrevogável, de caráter pleno e irretroatável que permite a colocação de crianças e adolescentes em uma família substituta (CAMPOS; COSTA, 2004, p. 95-96). É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco civil de primeiro grau na linha reta (OPUSZKA; VESCOVI, 2017, p. 138). Pressupõe, portanto, a extinção do poder familiar dos pais biológicos (Art. 1.635, IV, do CC) e a aquisição de um novo vínculo de filiação, que deve ser recorrida quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, para garantir o direito fundamental à convivência comunitária e familiar (Art. 227 da CF e Art. 19 do ECRIAD), e, conseqüentemente, a determinação, o desenvolvimento da identidade e subjetividade (SILVA, 2008, p. 216), bem como a socialização primária das crianças e dos adolescentes.

No que tange aos requisitos imprescindíveis para o processo de adoção, destaca-se que o adotando deve contar com no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (Art. 40 do ECRIAD); a adoção pode ser realizada por maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil (Art. 42 do ECRIAD), mantendo-se a diferença mínima de dezesseis anos entre o adotante e o adotando (Art. 42, § 3º, ECRIAD).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, estabelece diferentes possibilidades de adoção (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2007, p. 426): a) a adoção unilateral ou monoparental, quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (Art. 41, §1º, do ECRIAD); b) a adoção conjunta ou bilateral, desde que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (Art. 42, §2º, do ECRIAD); c) a adoção singular

ocorre quando solicitada a pedido de uma pessoa, independente do estado civil.

Frisa-se que para a realização da adoção é necessário o consentimento dos pais naturais do adotando (Art. 45 do ECRIAD). Esse consentimento pode ser revogado até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção (Art. 166, §5º, do ECRIAD) e somente terá valor se for concedido após o nascimento da criança (Art. 166, §6º, do ECRIAD). Ademais, poderá ser dispensado o consentimento dos pais do adotando na hipótese dos pais serem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, consoante o Art. 45, §1º, do ECRIAD. Quando se trata de adotando com idade superior a doze anos, se faz necessário, também, o seu consentimento, para a efetivação da adoção (Art. 45, §2º, do ECRIAD).

O ECRIAD veda a possibilidade de adoção entre irmãos ou de ascendente adotar seu descendente (Art. 42, §1º, do ECRIAD). Também são impedidos de realizar a adoção o tutor e o curador, enquanto não prestadas às contas (Art. 44 do ECRIAD). Salienda-se que o Art. 28, §4º, do ECRIAD prevê, preferencialmente, a colocação do grupo de irmãos na mesma família substituta, com a finalidade de evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, salvo quando situação específica justificar a separação.

É oportuno ressaltar que a intervenção do Poder Público é obrigatória quando o adotando for criança ou adolescente (Art. 277, § 5º, da CF). A falta da manifestação e fiscalização ministerial acarretará a nulidade do feito (Art. 204 do ECRIAD).

Por sua vez, o estágio de convivência é indispensável para a concessão da adoção, cuja finalidade é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade do sucesso da adoção (DE ANDRADE, 2016, p. 6). O prazo será fixado pela autoridade judiciária (Art. 46, *caput*, do ECRIAD) e poderá ser dispensado quando o adotando encontrar-se sob tutela ou guarda do adotante por tempo suficiente e que permite a análise da constituição do vínculo (Art. 46, §1º, do ECRIAD).

No registro civil do adotado, os nomes que constarão como pais e seus ascendentes, são os dos adotantes, considerando que nenhuma informação sobre sua origem biológica deverá existir na certidão (Art. 47, § 4º, do ECRIAD). E, o adotado tem direito de propor uma ação de investigação de paternidade para que possa ter conhecimento de sua origem biológica e, conseqüentemente, de sua carga genética (DOS REIS, 2017, p. 7).

Com relação ao aspecto legal da medida, o Art. 148, inciso III, do ECRIAD dispõe que compete à Justiça da Infância e da Juventude conhecer os pedidos de adoção e seus incidentes.

O processo de adoção é efetivado mesmo quando o adotante falece no decurso do processo, consoante o Art. 42, § 6º, do ECRIAD, hipótese em que o efeito da adoção terá força retroativa à data do óbito (Art. 47, §7º, do ECRIAD).

Nessa perspectiva, o ECRIAD consagra a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, que afirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, a fim de assegurar o seu bem-estar social.

Não obstante, a prevalência da adoção clássica (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 242), que frequentemente motivada pela infertilidade ou esterilidade, elege-se como adotando preferencial a recém-nascida, loira, de olhos azuis e saudáveis com as mesmas características físicas dos adotantes (FONSECA; SANTOS; DIAS, 2009, p. 306), o ECRIAD enfatiza a adoção moderna ou necessária, qual abrange a adoção tardia, as adoções inter-raciais e a adoção de crianças e adolescentes com necessidades especiais (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 242).

Apesar de todas as adoções serem necessárias, a garantia da adoção necessária é indispensável, face às necessidades singulares de cuidado e a vulnerabilidade do quadro biopsicossocial de crianças e adolescentes “despadronizados”, que permanecem institucionalizados, em decorrência dos padrões dos pretendentes a adoção.

1.1 Adoção Transnacional: a colocação de uma criança e/ou adolescente brasileira em uma família substituta estrangeira

A adoção transnacional, internacional, transfronteiriça ou por estrangeiros (DE ANDRADE, 2016, p. 9), é aquela na qual o adotante possui residência habitual diferente do adotando (DE OLIVEIRA, 2006, p. 166). Surgiu após a Segunda Guerra Mundial (DOS REIS, 2017, p. 7), devido ao grande número de órfãos, sem condições de permanecer com suas famílias, onde a adoção transnacional passou a ser a solução para grande parte dos problemas.

Trata-se de um instituto jurídico de ordem pública, também vinculado ao direito privado (JÚNIOR; PIRES, 2008, p. 34), de caráter humanitário (DE ANDRADE, 2016, p. 9), cuja finalidade crucial é a inserção de crianças e/ou adolescentes em famílias substitutas estrangeiras, tornando-

se, desta forma, um instrumento eficaz de integração sócio-familiar para os menores institucionalizados em família estrangeira substituta.

A adoção transnacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (Art. 50, § 10, do ECRIAD), aplicando-se, assim, o princípio da subsidiariedade e a modalidade exceção a exceção (JÚNIOR; PIRES, 2008, p. 36). Quer dizer, primeiramente, busca-se a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem. Na impossibilidade desta, tenta-se a sua colocação em famílias substitutas nacionais, e somente na ausência de pretensos adotantes brasileiros é que se cogita a possibilidade da inserção destas crianças e adolescentes em famílias substitutas estrangeiras (DE ANDRADE, 2016, p. 10).

Em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Pacto de São José da Costa, pretende-se garantir a criança e/ou adolescente o direito de conservar a nacionalidade (COSTA, 2009, p. 271). Isso por que, a adoção transnacional acarreta o distanciamento da criança e/ou adolescente brasileira com os costumes, cultura e tradições do seu país de origem. Por isso, o rompimento do processo de interação com aqueles que estão ligados pelos vínculos familiares e pelas mesmas raízes só se justifica em caráter de excepcionalidade. Considera-se, portanto, a melhor qualidade de vida e adaptação da criança e do adolescente a sua nova realidade (DE ANDRADE, 2016, p. 4).

Na adoção transnacional, faz-se indispensável à participação do Poder Público, (Art. 227, §5º, da CF), afim de que seja efetivado da melhor forma possível o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

No que tange aos requisitos e procedimento da Adoção Transnacional, aplica-se o ECRIAD, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 e os princípios do Decreto Federal nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, que ratificou a convenção relativa à proteção e cooperação em matéria de Adoção Internacional aprovada em Haia, em 29 de Maio de 1993.

Tem-se que, o pretendente a adoção transnacional deverá formular o pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central³ no país de

³ Segundo Wilson Donizeti LIBERATI, trata-se do: “(...) órgão da Administração Pública encarregado de certificar a idoneidade dos atos administrativos e pré-processuais referentes à adoção. Em relação àqueles que desejam adotar crianças ou adolescentes num Estado estrangeiro, sua atuação imprime autoridade, idoneidade, seriedade e, acima de tudo, certeza da legalidade nos procedimentos pré-processuais de informações referentes aos interessados

acolhida, onde está situado sua residência habitual (Art. 52, I, do ECRIAD), que analisará se os pretendentes estão habilitados ou aptos, emitindo-se relatório com suas informações (Art. 52, II, do ECRIAD). Assim, se a legislação do país de acolhida autorizar, o pedido de habilitação à adoção transnacional será intermediado por organismos credenciados (Art. 52, § 1º, do ECRIAD).

Prosseguindo-se, a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório, com toda documentação necessária, incluindo estudo psicossocial e cópia da legislação vigente à Autoridade Central Estadual⁴ com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, conforme Art. 52, incisos III e IV, ECRIAD. Se a Autoridade Central Federal Brasileira aprovar a habilitação, os pretendentes devem encaminhar o mesmo para Autoridade Central Estadual, no estado em que se tenha interesse de adotar o menor, onde novamente serão analisado os documentos, podendo ser solicitado à complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro (Art. 52, VI, do ECRIAD). Aprovada a documentação, os interessados receberão um laudo de habilitação que possui validade de 1 ano (Art. 52, VII, do ECRIAD) e poderão formalizar o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual (Art. 52, VIII, do ECRIAD).

Segue-se, assim, para o estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar (Art. 46 do ECRIAD). O estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional, no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos

(...)”. (LIBERATI, Wilson Donizeti. Manual de Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 68). Ademais, consoante Tarcísio José Martins Costa: “(...) De acordo com a Convenção de Haia de 1993, cada país nomeará uma Autoridade Central para desincumbir-se das tarefas impostas e tomar todas as medidas para “facilitar, seguir e acelerar o processo em vista da adoção” (art. 6º). Será estabelecido um sistema internacional de cooperação entre as Autoridades Centrais dos países de origem e dos países de acolhimento, que funcione como pólo controlador da lisura do processo de adoção”. (COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO, p. 277, 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=265>. Acesso em: 25 fevereiro 2017)

⁴ As Comissões Estaduais Judiciárias são Autoridades Centrais para a adoção em âmbito estadual, conforme Decreto Federal n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999. Este Decreto instituiu, ainda, como Autoridade Central Federal, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (Art. 1º).

de idade (Art. 46, § 2º, ECRIAD). E, o estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (Art. 46, § 4º, ECRIAD).

Para assegurar e proteger crianças e adolescentes que serão adotados por estrangeiros, o Brasil só permite a saída dos adotados do território nacional após o trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu a adoção (Art. 52, § 8º, do ECRIAD) e após a expedição de alvará com autorização de viagem. Ademais, todos os documentos trazidos aos autos deverão, necessariamente, ser traduzidos por profissional juramentado e autenticados pela autoridade consular. E, no que tange ao estrangeiro residente ou domiciliado no Brasil, considerando-se o princípio da isonomia, aplicam-se àquele as normas relativas aos brasileiros, dispensando-se as condições que são exigidas para o estrangeiro com residência no exterior (JÚNIOR; PIRES, 2008, p. 35).

Se por um lado, há quem considere a adoção transnacional um importante instrumento na solução dos graves problemas jurídicos, sociais e culturais (DE ANDRADE, 2016, p. 11) que acometem o País; por outro lado, há quem sustente o perigo de se transformar em meio legitimado para o tráfico de crianças e adolescentes ou da comercialização de órgãos do menor adotado (OLIVEIRA, 2010, p. 143). Certo que as práticas ilícitas e fraudulentas devem ser combatidas com rigor, mas, inversamente, a adoção deve ser estimulada, por vincular a criança e/ou adolescente em estado de vulnerabilidade (TONIN; BORTOLOTTI, 2016, p. 47), por não ter encontrado uma família substituta brasileira, a uma família permanente.

2 UM ESTUDO DE CASO DOS DADOS DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO (CEJA) DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Trata-se de uma pesquisa quantitativa, que propõe analisar a perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional no estado do Espírito Santo e dos pretendentes nacionais. Pelos dados da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do estado do Espírito Santo (ES) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre o período de 08 de março de 2017 a 30 de março de 2017, foram levantadas informações relativas à quantidade de crianças e adolescentes disponíveis a adoção, o perfil (sexo, cor, idade) preferido pelos adotantes (trans)

nacionais e a disponibilidade em adotar crianças e/ou adolescentes com problemas de saúde. Ademais, verificou-se a nacionalidade e instituição dos pretendentes a adoção transnacional. Por fim, realizou-se uma análise comparativa da pretensão dos pretendentes à adoção transnacional do estado do Espírito Santo com a pretensão dos pretendentes a adoção nacional. E, consideraram-se as crianças e adolescentes disponíveis a adoção.

2.1. Uma análise comparativa da perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional e nacional

Pela análise de dados dos pretendentes estrangeiros cadastrados na Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do estado do Espírito Santo (Quadro 1), verificou-se que 28 (28/32) eram de nacionalidade italiana, situação em que a maioria (11/32) possui como instituição/organismo a NOVA – Nuovi Orizzonti per Viver e Adozione e o Il Mantello. Enquanto que 04 (04/32) eram de nacionalidade americana, com instituição/organismo na Hand in Hand International Adoptions. Quer dizer, a maioria dos pretendentes a adoção transnacional são italianos.

QUANTIDADE	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO	QUANTIDADE	IDADE MIN.	IDADE MAX.	SEXO	COR
1	ITALIANA	NOVA	2	0	7	Sem/pref	Sem/pref
2	ITALIANA	NOVA	2	0	6	Sem/pref	Sem/pref
3	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	8	Sem/pref	Sem/pref
4	ITALIANA	AVSI	2	0	7	Sem/pref	Sem/pref
5	ITALIANA	NOVA	2	0	8	Sem/pref	Sem/pref
6	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	7	Sem/pref	Sem/pref
7	ITALIANA	IL MANTELLO	1	0	8	Sem/pref	Sem/pref
8	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	6	Sem/pref	Sem/pref
9	ITALIANA	IL MANTELLO	1	0	8	Feminino	Sem/pref
10	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	8	Sem/pref	Sem/pref
11	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	8	Sem/pref	Sem/pref
12	ITALIANA	IL MANTELLO	1	0	8	Sem/pref	Sem/pref
13	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	7	Sem/pref	Sem/pref
14	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	7	Sem/pref	Sem/pref
15	ITALIANA	NOVA	1	0	8	Feminino	Sem/pref
16	ITALIANA	CIFA	1	0	8	Sem/pref	Sem/pref
17	ITALIANA	CIFA	2	0	10	Sem/pref	Sem/pref
18	ITALIANA	CIFA	2	0	10	Sem/pref	Sem/pref
19	ITALIANA	NOVA	1	0	8	Sem/pref	Sem/pref
20	ITALIANA	NOVA	2	0	8	Sem/pref	Sem/pref
21	ITALIANA	NOVA	1	0	8	Sem/pref	Sem/pref
22	ITALIANA	NOVA	2	0	8	Sem/pref	Sem/pref
23	ITALIANA	NOVA	1	0	10	Feminino	Sem/pref
24	ITALIANA	IL MANTELLO	2	0	7	Sem/pref	Sem/pref
25	AMERICANA	HAND IN HAND	2	0	5	Sem/pref	Sem/pref
26	AMERICANA	HAND IN HAND	3	0	7	Sem/pref	Sem/pref
27	AMERICANA	HAND IN HAND	2	0	7	Sem/pref	Sem/pref
28	ITALIANA	CIFA	2	0	8	Sem/pref	Sem/pref
29	AMERICANA	HAND IN HAND	3	0	11	Sem/pref	Sem/pref
30	ITALIANA	NOVA	1	0	9	Sem/pref	Sem/pref
31	ITALIANA	NOVA	1	0	8	Sem/pref	Sem/pref
32	ITALIANA	CIFA	1	0	9	Sem/pref	Sem/pref

Quadro 1: Cadastro dos pretendentes estrangeiros da CEJA (ES)⁵.

⁵ A tabela foi modificada, a fim de não identificar os números, datas de habilitação e renovação, bem como os nomes dos pretendentes e dos representantes.

Quanto à quantidade de crianças e/ou adolescentes, verificou-se que a maioria (19/32) dos pretendentes cadastrados deseja adotar duas crianças, enquanto que 11 (11/32) querem uma criança e 02 (02/32) almejam adotar três crianças.

Em relação à idade mínima das crianças, analisou-se que 32 (100%) pretendentes querem recém-nascido. Enquanto que a idade máxima varia em: 15 (15/32) casos até oito anos; 8 (08/32) casos até sete anos; 03 (03/32) casos até dez anos. Quer dizer, a idade das crianças pretendidas por adotantes estrangeiros varia entre 0 a 8 anos.

No que tange ao gênero das crianças, constatou-se que 29 (29/32) dos pretendentes não possuem preferências e que 03 (03/32) preferem adotar crianças do sexo feminino. É certo que os pretendentes estrangeiros não possuem, ordinariamente, preferência em relação ao sexo (JÚNIOR; PIRES, 2008, p. 36) do adotando.

Outra circunstância analisada relaciona-se com a raça das crianças. As informações apontam que os pretendentes a adoção transnacional não possuem preferências em relação à raça destas. Evidencia-se, portanto, como vantagem das adoções transnacionais a adoção colorida (RUFINO, 2002, p. 83), quer dizer a adoção de crianças e/ou adolescentes com diferentes etnias (DE ANDRADE, 2016, p. 14), o que possibilita a formação de família multirracial.

Nessa perspectiva, considerando-se os pretendentes a adoção nacional (Quadro 2), verificou-se que 36858(100%) são disponíveis. Destes, 10519 (10519/36858) desejam adotar somente criança e/ou adolescente do sexo feminino e 3242 (3242/36858) do sexo masculino. E, 17960 (17960/36858) aceitam criança e/ou adolescente da raça negra e 28355 (28355//36858) aceitam criança e/ou adolescente da raça parda.



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

1. Total de pretendentes disponíveis:	36858	100,00%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	332	0.9%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1602	4.35%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	17960	48.73%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	28355	76.93%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	16040	43.52%
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	10519	28.54%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	23097	62.66%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3242	8.8%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	11577	31.41%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	10960	29.74%

Página 01 de 04

16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.

16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	6130	16.63%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6677	18.12%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	7437	20.18%

Página 02 de 04

24. Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças:	24607	66.76%
---	-------	--------

Página 03 de 04

Quadro 2: Relatório dos pretendentes a Adoção Nacional disponíveis do CNA – CNJ.

Quanto à adoção de criança e/ou adolescente com irmãos e gêmeos, 11577 (11577/36858) aceitam adotar irmãos e 10960 (10960/36858) aceitam adotar gêmeos. Isto inviabiliza a estipulação do Art. 28, §4º, do ECRIAD que prevê, preferencialmente, a colocação do grupo de irmãos na mesma família substituta, com a finalidade de evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Constata-se, assim, a preferência brasileira pela adoção de uma criança e/ou adolescente da mesma cor de pele que o(s) adotante(s) e,

preferencialmente, do sexo feminino, uma vez que as mulheres são consideradas como mais dóceis e de fácil adaptação a novos ambientes (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2007, p. 427). Os motivos para opção étnica da filha (o) pretendida (o) possuem motivos distintos, como: o receio do pretendente de não se sentir capaz de manter uma relação filial com uma criança de outra etnia; a preocupação quanto ao fato de a criança, durante o seu crescimento, ser discriminada pela própria família e sociedade, bem como a preferência pela adoção de filha (o) com as mesmas características físicas dos adotantes, para que sejam considerados “pais de verdade”(biológicos) (RUFINO, 2002, p. 83). E, como resultado das características físicas impostas e escolhas, há centenas de criança e/ou adolescentes negras e pardas a mercê de instituições que acabam se transformando em seus “verdadeiros lares” (OPUSZKA; VESCOVI, 2017, p. 137).

Frise-se que a criança e/ou adolescente negra e parda, na grande maioria das vezes, só não está excluída da preferência dos adotantes quando estes não possuem preferências quanto à cor do filho adotivo (16040/36858) (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 250) ou quando os pretendentes somente aceitam crianças da raça negra (332/36858) e parda (1602/36858).

Nessa perspectiva, se por um lado é indispensável que as pessoas abandonem seus medos, inseguranças e desejos de compor uma família que se assemelhe à natural; por outro lado, torna-se imprescindível que o Estado dê subsídios para o enfrentamento das futuras e previsíveis reações que a adoção inter-racial provoca nas pessoas (RUFINO, 2002, p. 86). Para isso, então, é necessário que haja políticas públicas que incentivem o rompimento do modelo padronizado (preconceituoso e excludente) de família, que não corresponde à realidade da criança e/ou adolescentes brasileiros disponíveis a adoção.

No campo da faixa etária, analisou-se que a maioria dos pretendentes a adoção nacional desejam adotar crianças com até três anos de idade (7437/38905), seguido da idade até dois anos de idade (6677/38905), e em terceiro lugar com até um ano de idade (6130/38905).

Tal circunstância refere-se ao estigma em relação à adoção tardia. Isso por que, a preferência brasileira é pela adoção de recém-nascidos, em decorrência do desejo dos adotantes em acompanhar integralmente o desenvolvimento físico e psicossocial (SASSON; SUZUKI, 2012, p. 66), que se manifestam desde as primeiras expressões faciais, até as primeiras palavras e passos da filha (o), bem como a compreensão de que recém-nascidos são passíveis de serem educados, em decorrência do histórico

menor de aprendizados e vivências. Ademais, há o medo de que crianças mais velhas não se adaptem a realidade e dinâmica da família; que tragam consigo maus hábitos adquiridos em abrigos (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2007, p. 427) e herança genética desconhecida adquirida em suas famílias de origem (ARNOLD, 2011, p. 5), que podem dificultar o processo de criação e educação (HUBER; SIQUEIRA, 2010, p. 208). Há, portanto, equívocos e preconceitos no processo de adoção de crianças com idade superior a dois anos.

Em relação ao comprometimento da saúde, tem-se que 24607 (24607/38905) pretendentes somente aceitam crianças sem doenças e 14298 (14298/38905) aceitam crianças com doenças.

Certo que há pretendentes que superam os preconceitos e escolhem crianças e/ou adolescentes com problemas de saúde para serem seus filhos, em decorrência do desejo de ajudar, por conhecer a situação de maus-tratos às crianças por parte dos responsáveis e história prévia de contato com a deficiência (DOS SANTOS FERREIRA; SÁ, 2015, p. 278). Entretanto, há excesso de preconceito e exclusão na adoção de criança e/ou adolescente com problemas de saúde, por predominar a busca por adoções clássicas, onde a preferência maior é por crianças brancas, recém-nascidas, saudáveis (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 250) e fisicamente semelhantes aos adotantes.

Torna-se, portanto, indispensável à imposição e concretização de políticas públicas que desmitifiquem e, conseqüentemente, incentivem a adoção de crianças e/ou adolescentes com problemas de saúde, uma vez que a doença estabelece a exclusão deles pela sociedade, que passam a ser considerados como a própria doença. É indispensável que a adoção seja um ato de amor incondicional (DOS SANTOS FERREIRA; SÁ, 2015, p. 279) e não um ato mercantilizável (RUFINO, 2002, p. 82).

No que tange as crianças e/ou adolescentes brasileiros (Quadro 3), verificou-se que 4723 (100%) estão disponíveis, sendo 2062 (2062/4723) do sexo feminino e 2661 (2661/4723) do sexo masculino. Quanto às características da criança e/ou adolescente: a maioria é parda (2332/4723), seguido da raça branca (1485/4723), e em terceiro lugar a raça negra (881/4723). Destas, 3297 (3297/4723) possuem irmãos e 113 (113/4723) possuem irmãos gêmeos.



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4723	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	1485	31,44%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	881	18,65%

5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	2331	49,35%
--	------	--------

7.2 Total que possuem irmãos:	3297	69,81%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1408	29,81%

Página 01 de 03

14 Avaliação da distribuição por gênero

14.2 Total de crianças do sexo feminino:	2062	43,66%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	2661	56,34%

Página 02 de 03

15 Avaliação da distribuição por idade

15.15 Total de crianças com 14 anos:	589	12,47%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	652	13,8%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	600	12,7%
16.1 Total de crianças com irmão(s) gêmeos(s):	113	2,39%

Página 02 de 03

Quadro 3: Relatório das crianças e adolescentes brasileiros disponíveis a adoção no CNA – CNJ.

Quanto à distribuição por idade, a maioria das crianças e/ou adolescentes possui 15 anos (652/4723), seguido da idade de 16 anos (600/4723), e em terceiro lugar a idade de 14 anos (589/4723). Quanto à existência de problemas de saúde há 1408 (1408/4723) crianças e/ou adolescentes.

Pela lógica matemática, a concretização da adoção de todas as crianças e/ou adolescentes brasileiras seria possível, sendo que sobriam interessados em adotar. A questão é, todavia, complexa.

Não obstante, a adoção transnacional ocorrer como último recurso, a fim de se estimular a adoção por famílias brasileiras, o que se verifica na prática, ao revés, são pretendentes nacionais com preferências de gênero,

raça, idade, (in)existência de problemas de saúde do adotando, permanecendo as crianças e adolescentes “despadrozinados” em instituições. Em contrapartida, os pretendentes a adoção transnacional, ordinariamente, são flexíveis em relação ao gênero, raça ou idade do adotando.

É a instituição familiar, indispensável na determinação, no desenvolvimento da identidade, subjetividade (SILVA, 2008, p. 216) e socialização primária das crianças e dos adolescentes. Daí, a importância da adoção transnacional, para a garantia do direito a convivência familiar e comunitária, bem como para a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, em que pese sob esta paire um caráter de excepcionalidade (TONIN; BORTOLOTTI, 2016, p. 67).

Frisa-se, portanto, a importância de que se estabeleçam medidas eficazes para punir corruptos e traficantes (JÚNIOR; PIRES, 2008, p. 36), em vez de criar impedimentos ou exigências que inviabilizem a efetivação da adoção transnacional e o interesse superior da criança e do adolescente (DOS REIS, 2017, p. 10), sob pena de ressaltar o nacionalismo preconceituoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados obtidos, verifica-se que o objetivo da pesquisa foi plenamente alcançado. Este estudo possibilitou à compreensão da perspectiva dos pretendentes a adoção transnacional do estado do Espírito Santo e dos pretendentes a adoção nacional.

Os resultados obtidos evidenciam que a maioria dos pretendentes a adoção transnacional são italianos. Estes pretendem adotar duas crianças com idade entre 0 a 8 anos. No que tange ao gênero e raça das crianças, a maioria não possui preferências. Já, a maioria dos pretendentes a adoção nacional deseja adotar criança branca do sexo feminino, com até três anos de idade e sem doenças.

Nesta perspectiva, faz-se indispensável o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem o rompimento do modelo padronizado (preconceituoso e excludente) de família, a fim de que se concretizem as adoções necessárias. Ademais, torna-se indispensável à imposição e concretização de políticas públicas que desmitifiquem e, conseqüentemente, incentivem a adoção de crianças e/ou adolescentes com problemas de saúde, bem como a concretização de medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar impedimentos ou exigências que inviabilizem a efetivação da adoção transnacional e o interesse superior da criança e do adolescente.

Considerando essas complexas relações, acredita-se que esta pesquisa somará esforços para o preenchimento de lacunas e questionamentos em relação ao objeto pesquisado, sem esgotar o assunto.

REFERÊNCIAS

- AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Preferências por características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção. **Interação em Psicologia**, v. 11, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653>>. Acesso em: 09 Mar. 2017.
- COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 20, n. 3, p. 425-434, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722007000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Mar. 2017.
- COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. **A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO**, p. 265-282, 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=265>. Acesso em: 25 fevereiro 2017.
- DE ANDRADE, Ellen Cristiane. ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONCRETIZANDO LAÇOS FAMILIARES DE AFETO. **Revista Aporia Jurídica-ISSN 2358-5056**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/7>>. Acesso em: 25 fevereiro 2017.
- DE OLIVEIRA, Paula Moreau Barbosa. Adoção Internacional: Um Direito Humano. **Revista Brasileira de Direito Internacional-RBDI**, v. 3, n. 3, jun., 2006. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6567>>. Acesso em: 07 Mar. 2017.
- DOS SANTOS FERREIRA, Silvana; SÁ, Sumaia Midlej Pimentel. FILHOS DO CORAÇÃO ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA. **Revista Pesquisa em Fisioterapia**, v. 5, n. 3, 2015. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/fisioterapia/article/view/689>>. Acesso em: 10 Mar. 2017.
- FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com

necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 19, n. 44, p. 303-311, dec., 2009. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2009000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Mar. 2017.

HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200-216, fev. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 Mar. 2017.

JÚNIOR, João Carlos Leal; PIRES, Natália Taves. Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista do Direito Público**, v. 3, n. 1, p. 30-42, 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10891>>. Acesso em: 12 Mar. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Manual de Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 2009.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. Adoção: uma porta para a vida: já em consonância com a lei nº. 12.010, de 29/7/2009. Campinas, SP: Servanda Editora, 2010.

OPUSZKA, Paulo Ricardo; VESCOVI, Luiz Fernando. APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO LEGAL DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA EXEGESE POSSÍVEL. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 135-153, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1784>>. Acesso: 07 Mar. 2017.

RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multiracial. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 79-88, jan. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5873>>. Acesso em: 09 Mar. 2017.

SASSON, Melissa Daiane Hans; SUZUKI, Verônica Kimmelmeier. Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais do Serviço de Auxílio à Infância. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 11, n. 2, p. 58-71, 2012. Disponível em

<<http://seer.assis.unesp.br/index.php/revpsico/article/view/24>>.

Acesso em: 09 Mar. 2017.

SILVA, Nancy Capretz Batista da et al. Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2008000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 fevereiro 2017.

TONIN, Gabriel Cavalheiro; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer. A ADOÇÃO INTERNACIONAL E A PROMOÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **PRÊMIO ALUNO PESQUISADOR TCC**, 2016. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/E-book_Aluno-pesquisador-IMED_2016.pdf#page=34>. Acesso em: 25 fevereiro 2017.